



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13830.721526/2011-67
Recurso n° 002.055 Voluntário
Acórdão n° 2302-002.055 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COOPERATIVA NACIONAL DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PALMITAL - COONTRANSPPER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/10/2010

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO. ART. 4º DA LEI Nº 10.666/2003.

A empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

O desconto da contribuição dos segurados contribuintes individuais sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto na Lei.

CONTRIBUIÇÕES DA COOPERATIVA INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS.

A cooperativa é obrigada a recolher as contribuições patronais a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, a segurados contribuintes individuais transportadores autônomos não cooperados que lhe prestaram serviços no mês.

SEGURADOS CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SEST E SENAT

São devidas as contribuições sociais destinadas ao SEST e ao SENAT, a cargo dos segurados contribuintes individuais transportadores autônomos cooperados e não cooperados, ficando a cooperativa de transporte responsável pela arrecadação, mediante desconto das respectivas remunerações, e pelo recolhimento, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto na Lei.

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 78. ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES.

Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com incorreções ou omissão de informações.

São fatos geradores de contribuições previdenciárias as remunerações auferidas por segurados contribuintes individuais transportadores autônomos, cooperados ou não, as quais devem ser declaradas em GFIP, assim como as demais informações cadastrais da cooperativa não relacionadas a fatos geradores de contribuições sociais.

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 38.

Constitui infração às disposições inscritas nos §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8212/91 c/c art. 232 do RPS, aprovado pelo Dec. nº 3048/99, deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 59. ART. 4º DA LEI Nº 10.666/2003. PROCEDÊNCIA.

A cooperativa é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, cooperado ou não, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher, no prazo legal, o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo, sob pena de multa prevista no art. 283, I, 'g' do Regulamento da Previdência Social.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente Substituta.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Adriana Sato, Paulo Roberto Lara dos Santos e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/10/2012 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 07/10/

2012 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 08/10/2012 por LIEGE LACROIX THOMASI

Impresso em 10/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/10/2010

Data da lavratura do Auto de Infração: 10/08/2011.

Data da Ciência do Auto de Infração: 17/08/2011.

Trata-se de lançamento tributário constituído em desfavor da Cooperativa em referência, composto pelos seguintes Autos de Infração:

AIOP DebCad nº 50.003.948-8: Relativo às contribuições previdenciárias dos segurados contribuintes individuais transportadores cooperados e não cooperados, incluindo os não identificados nos conhecimentos de transporte, não retidas, observado o limite máximo do salário de contribuição, conforme disposto nos itens 9, 10 e 11 do Relatório Fiscal, referente às competências 01/2009 a 10/2010;

AIOP DebCad nº 50.003.947-0: Relativo às contribuições previdenciárias da empresa, tendo como base de cálculo as remunerações dos segurados contribuintes individuais transportadores não cooperados, incluindo os não identificados nos conhecimentos de transporte, conforme disposto no item 13 e 14 do Relatório Fiscal, referente às competências 01/2009 a 10/2010;

AIOP Debcad nº 50.003.949-6: Relativo às contribuições sociais destinadas ao SEST e SENAT, não retidas, tendo como base de cálculo as remunerações dos segurados contribuintes individuais transportadores cooperados e não cooperados, incluindo os não identificados nos conhecimentos de transporte, conforme disposto no item 16 e 17 do Relatório Fiscal, referente às competências 01/2009 a 10/2010;

AIOA DebCad nº 50.003.946-1: Lavrado por ter a cooperativa apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, omitindo todos os segurados contribuintes individuais transportadores, cooperados ou não, e informações incorretas não relacionadas aos fatos geradores de contribuições previdenciárias. AI CFL 78;

AIOA Debcad nº 50.003.945-3: Lavrado por ter a cooperativa deixado de arrecadar, mediante desconto das respectivas remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais transportadores cooperados e não cooperados, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 10.666/2003. AI CFL 59;

AIOA DebCad nº 50.003.944-5: Lavrado por ter a cooperativa apresentado de forma deficiente documentos e livros relacionados às contribuições previdenciárias, contendo informação diversa da realidade e omitindo informação verdadeira, quais sejam, folhas de pagamento somente com segurados empregados e com o presidente eleito, não o fazendo em relação aos segurados contribuintes individuais transportadores cooperados e não cooperados, Livro Diário com escrituração contábil relativa à 12/2006 somente, e por ter deixado de apresentar os Conhecimentos de Transporte de Carga Rodoviário – CTRC do período de 03/2006 a 04/2006. AI CFL 38.

Informa a Autoridade Lançadora que, tendo solicitado esclarecimentos quanto às omissões e incorreções das informações declaradas em GFIP, respondeu a autuada que foi realizado de acordo com a legislação vigente, estando, portanto, correto o procedimento.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 323/324.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão a fls. 327/337, julgando procedente o lançamento e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 01/03/2012, conforme Aviso de Recebimento – AR, a fl. 347.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 348/350, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Que apresentou todos os documentos relativos a folhas de Pagamentos, Livros de Empregados, Conhecimentos de Transporte Cargas Rodoviário, apresentou em tempo à fiscalização, juntamente com notas explicativa, de modo que nunca deixou de cumprir suas obrigações com o fisco;
- Que a Cooperativa trabalha somente com Transportadores Cooperados para realizar a prestação de Serviços de Transporte de Carga Rodoviária para empresas;
- Que as contribuições exigidas nos Autos de Infrações são indevidas uma vez que os prestadores de serviços de transportes são cooperados, e não se enquadram como contribuintes da previdência sobre os serviços prestados de transporte de Carga Rodoviário. Aduz que, por esse motivo, deixou de os relacionar, por entender que os cooperados não são contribuintes individuais, são donos da cooperativa. Como relaciona-los na GFIP se a cooperativa não está obrigada ao recolhimento;
- Que a cooperativa não está sujeita a contribuição para o INSS, em relação aos valores pagos aos seus cooperados a título de serviços prestados para as empresas;

Ao fim, requer que sejam considerados insubsistentes os Autos de Infração.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/10/2012 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 07/10/

2012 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 08/10/2012 por LIEGE LACROIX THOMASI

Impresso em 10/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 01/03/2012. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 30 do mesmo mês e ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Estando cumpridos os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Ante a inexistência de questões preliminares, passamos ao exame do mérito.

2. DO MÉRITO

Cumpre assentar inicialmente que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente contestadas pelo Recorrente, as quais se presumirão verdadeiras.

2.1. DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Afirma o Recorrente ter apresentado todos os documentos relativos a folhas de Pagamentos, Livros de Empregados, Conhecimentos de Transporte Cargas Rodoviário, apresentou em tempo à fiscalização, juntamente com notas explicativa, de modo que nunca deixou de cumprir suas obrigações com o fisco.

As provas dos autos, no entanto, apontam em sentido diverso.

Logo de plano mostra-se relevante iluminar que os atos administrativos, assim como seu conteúdo, gozam de presunção legal *iuris tantum* de legalidade, legitimidade e veracidade.

Diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas de direito privado, que se formam a partir da vontade humana, as pessoas jurídicas de direito público tem sua existência legal em razão de fatos históricos, da Constituição do país, de leis ou tratados internacionais, visando ao atingimento de certos fins de interesse da coletividade, estruturando-se juridicamente, ao influxo de uma finalidade cogente, eis que vinculada ao princípio da constitucional da finalidade.

Muito embora a Administração Pública se submeta primordialmente ao regime jurídico de direito público, nas ocasiões em que sua subsunção ao regime de direito privado se revela preponderante, a sua submissão não é absoluta, uma vez que a necessidade de satisfação dos interesses coletivos exige a outorga de prerrogativas e privilégios para a Administração pública, tanto para limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do bem estar coletivo como para a própria e eficaz prestação de serviços públicos. Tais prerrogativas e privilégios existem e subsistem mesmo quando o Ente Público se equipara ao privado, eis que inerentes à ideia de dever irremissível do Estado, bem como à supremacia dos interesses coletivos que representa em contraposição aos interesses individuais de natureza privada.

Justificam-se as prerrogativas e privilégios da Administração Pública pela circunstância de serem os atos administrativos emanações diretas do Poder Público em favor da coletividade, impondo-se-lhes a premência de serem ornados de determinados atributos que os distingam dos atos jurídicos de direito privado, o que lhes confere características intrínsecas próprias e condições peculiares de atuação na sociedade, como nessa qualidade se apresentam a presunção de legitimidade, a imperatividade e a auto-executoriedade.

Relembrando o magistério do Mestre Hely Lopes Meirelles, "*os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde as exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não podem ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução*". (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1995).

Nessa vertente, a presunção de legitimidade do ato administrativo relaciona-se aos seus aspectos jurídicos. Em consequência, presumem-se, até que se prove o contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. No entanto, essa presunção abrange também a veracidade dos fatos contidos no ato, no que se convencionou denominar de "*presunção de veracidade dos atos administrativos*", do qual decorre a circunstância de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela Administração, até a prova em sentido diverso.

Na arguta visão de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a presunção de veracidade e legitimidade consiste na "*conformidade do ato à lei. Em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei*" (Direito Administrativo, 18ª Edição, 2005, Atlas, São Paulo). Ainda de acordo com a citada autora, "*A presunção de veracidade diz respeito aos fatos. Em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração.*" (op. cit. pág. 191). Dessarte, a aplicação da presunção de veracidade tem o condão de inverter o ônus da prova, cabendo ao particular comprovar de forma cabal a inoportunidade dos fatos descritos pelo agente público, ou circunstância que exima sua responsabilidade administrativa, nos termos dos art. 333, inciso I do Código de Processo Civil.

Nessa toada, por serem dotados os atos administrativos de prerrogativas que derogam o direito comum perante a administração, urge serem analisados sob a luz que dimana do regime jurídico de direito público que os rege.

Neste comenos, digressionando superficialmente sobre os meios de prova admissíveis em direito, percebemos que o art. 332 do Código de Processo Civil considera como hábeis a provar a verdade dos fatos todos os meios legais, assim como aqueles moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código.

A partir da interpretação sistemática do ora revisitado dispositivo, perante o dogma do contraditório e da ampla defesa encartado nos incisos LV e LVI do art. 5º da CF/88, conclui-se ser aceitável a utilização no processo administrativo ou judicial de todos os meios de prova, desde que moralmente legítimos e colhidos, direta ou indiretamente, sem infringência às normas de direito material.

Visitando as páginas do CPC, nossas retinas são expostas ao preceito inscrito no inciso IV do art. 334, que assenta de forma expressa não depender de prova no processo os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Código de Processo Civil

Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Vale lembrar que as presunções, assim como os indícios, são também conhecidas como prova indireta. Nessa perspectiva, enquanto os meios ordinários de prova fornecem ao julgador a ideia objetiva do fato que se almeja provar, na presunção, os fatos afirmados não se referem ao meio de prova apresentado, mas a um outro fato ordinário não comprovado nos autos mas conexo ao fato probante, que com ele se relaciona, e de cujo conhecimento, através de um raciocínio lógico, atrai a conclusão de ocorrência do primeiro. A estrutura do raciocínio empregado é a do silogismo, figurando como premissa menor um fato conhecido e provado nos autos e como premissa maior a verdade contida nesse fato auxiliar, cuja ocorrência se deduz pela experiência do que ordinariamente acontece.

Colhemos da melhor doutrina que, “*nesse caso, o juiz conhecerá o fato probando indiretamente. Tendo como ponto de partida o fato conhecido, caminha o juiz, por via do raciocínio e guiado pela experiência, ao fato por provar*” (Moacyr Amaral dos Santos, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil - 2º Volume, São Paulo: Saraiva, 1995).

Consoante tal estrutura, se um determinado fato jurídico realmente vem a ocorrer, dele sucederá o fato que se deseja provar, em razão do que comumente acontece. Em hipóteses tais, quando na base do silogismo se chega a um fato que ordinariamente acontece, da conclusão se autoriza que se extraia uma presunção, eis que o fato presumido é uma consequência verossímil do fato conhecido.

Assim, as presunções legais decorrem de um raciocínio sugerido pelo ordenamento legal, devendo tal situação restar expressamente consignada na lei. Sua eficácia probatória, todavia, pode admitir ou não de prova em sentido contrário. Nesse contexto, na presunção absoluta a parte invocadora da presunção não está obrigada a provar o fato presumido, mas sim, o fato no qual a lei se assenta, não admitindo qualquer prova em contrário. De modo diverso, na presunção relativa, a lei estabelece que o fato presumido é havido como verdadeiro até que a ele se oponha prova em contrário.

No caso *sub examine*, a presunção de veracidade dos atos administrativos decorre do princípio da legalidade estatuído no *caput* do art. 37 da *Lex Excelsior*, sendo considerada, para efeitos processuais, uma presunção legal *iuris tantum* e, dessarte, um meio de prova válido no processo.

Deflui da interpretação sistemática dos dispositivos encartados nos artigos 19, II da CF/88 e 364 do CPC que os fatos consignados em documentos públicos carregam consigo a presunção de veracidade atávica aos atos administrativos, ostentando estes fé pública, a qual não pode ser recusada pela Administração Pública, devendo ser admitidos como verdadeiros até que se produza prova válida em contrário.

Constituição Federal de 1988

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

(...)

Código de Processo Civil

Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.

A Suprema Corte de Justiça já irradiou em seus arestos a interpretação que deve prevalecer na pacificação do debate em torno do assunto, sendo extremamente convergente a jurisprudência dela promanada, como se pode verificar nos julgados a seguir alinhados, cujas ementas rogamos vênias para transcrevê-las.

AgRg no RMS 19918 / SP

Relator(a) Ministro OG FERNANDES

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data da Publicação/Fonte: DJe 31/08/2009

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO ADMINISTRATIVO CASSATÓRIO DE APOSENTADORIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOBRE A QUAL PENDE INCERTEZA NÃO RECEPCIONADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO.

EXTINÇÃO DO MANDAMUS DECRETADO POR MAIORIA. VÍNCULO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DOS ARQUIVOS DA PREFEITURA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. INCÊNDIO. EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXPEDIDA PELA PREFEITURA ANTES DO SINISTRO. DOCUMENTO PÚBLICO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o documento público merece fé até prova em contrário. No caso, o recorrente apresentou certidão de tempo de serviço expedida pela Prefeitura do Município de Itobi/SP - a qual comprova o trecho temporal de 12 anos, 3 meses e 25 dias relativos ao serviço público prestado à referida Prefeitura entre 10/3/66 a 10/2/78 - que teve firma do então Prefeito e Chefe do Departamento Pessoal e foi reconhecida pelo tabelião local.

2. Ademais, é incontroverso que ocorreu um incêndio na Prefeitura Municipal Itobi/SP em dezembro de 1992.

3. Desse modo, a certidão expedida pela Prefeitura de Itobi, antes do incêndio, deve ser considerada como documento hábil a

comprovar o tempo de serviço prestado pelo recorrente no período de 10/3/66 a 10/2/78, seja por possuir fé pública - uma vez que não foi apurada qualquer falsidade na referida certidão -, seja porque, em virtude do motivo de força maior acima mencionado, não há como saber se os registros do recorrente foram realmente destruídos no referido sinistro.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

EREsp 123930 / SP

Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS

Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL

Data da Publicação/Fonte: DJ 15/06/1998 p. 2

PROCESSUAL - PROVA - COPIA XEROGRAFICA - AUTENTICAÇÃO POR FUNCIONARIO DE AUTARQUIA - EFICACIA PROBATORIA.

Autenticada por servidor publico que tem a guarda do original, a reprografia de documento publico merece fé, ate demonstração em contrario. Em não sendo impugnada, tal reprografia faz prova das coisas e dos fatos nelas representadas (CPC, art. 383).

EREsp 265552 / RN

Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Data da Publicação/Fonte: DJ 18/06/2001 p. 113

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. PLANILHA APRESENTADA PELO INSS EM QUE CONSTA PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DAS DIFERENÇAS RECLAMADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

"As planilhas de pagamento da DATAPREV assinadas por funcionário autárquico constituem documento público, cuja veracidade é presumida." (REsp 183.669)

O documento público merece fé até prova em contrário. Recurso que merece ser conhecido e provido para excluir da liquidação as parcelas constantes da planilha, apresentada pelo INSS e não impugnada eficazmente pela parte ex-adversa, prosseguindo a execução por eventual saldo remanescente.

Embargos conhecidos e acolhidos.

Nessa prumada, existindo no mundo jurídico um ato administrativo comprovado por documento público, passa a militar em favor do ente público a presunção de legitimidade e veracidade das informações nele assentadas. Como prerrogativa inerente ao Poder Público, presente em todos os atos de Estado, a presunção de veracidade subsistirá no processo administrativo fiscal como meio de prova hábil a comprovar as alegações do órgão

tributário, cabendo à parte adversa demonstrar, ante a sua natureza relativa, por meio de documentos idôneos, a falsidade dos assentamentos em realce.

Tais conclusões não discrepam do entendimento esposado pelo Mestre Hely Lopes Meirelles (*in* Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1995), *ad litteris et verbis*:

Os atos administrativos (...) nascem com a presunção de legitimidade (...). A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que arguidos de vícios ou defeitos que os levem à invalidação. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade, os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos (...). Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal, ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará -sempre a cargo do impugnante e, até sua anulação, o ato terá plena eficácia.

Diante desse quadro, tratando-se o Auto de Infração de documento público representativo de Ato Administrativo formado a partir da manifestação da Administração Tributária, levada a efeito através de agentes públicos, não há como se negar a veracidade do conteúdo.

No caso específico, o agente fiscal asseriu em seu Relatório Fiscal que a cooperativa em tela, de fato, apresentou folhas de pagamento, GFIP e Conhecimentos de Transporte Cargas Rodoviário - CTRC.

Ocorre, todavia, que as aludidas folhas de pagamento foram elaboradas de forma incompleta, não contemplando a inclusão de segurados contribuintes individuais transportadores autônomos, cooperados ou não. Também as GFIP foram preenchidas de maneira incompleta ou omissa, tanto em relação à não inclusão dos segurados contribuintes individuais acima citados, como no preenchimento de outros campos não relacionados com fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme descrito no Relatório Fiscal e em seu Anexo I.

No que pertine aos conhecimentos de transporte, a cooperativa não apresentou os CTRC referentes às competências março e abril de 2006.

A cooperativa também não procedeu à arrecadação, mediante desconto das respectivas remunerações, e ao recolhimento das contribuições dos segurados contribuintes individuais transportadores cooperados e não cooperados, como assim determina o art. 4º da Lei nº 10.666/2003.

As incorreções e omissões da estatura das mencionadas nos parágrafos anteriores, assim como a apresentação deficiente de documentos obrigatórios configuram-se infrações à legislação previdenciária, e constituem motivo justo, bastante, suficiente e determinante para a lavratura dos Autos de Infração correspondentes às obrigações acessórias que restaram violadas, nos termos da lei.

No caso em apreciação, houveram-se por lavrados os seguintes Autos de **Infração por descumprimento de obrigação acessória**:

- a) AI nº 50.003.946-1 – CFL 78, por ter a cooperativa apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, omitindo todos os segurados contribuintes individuais transportadores, cooperados ou não, e informações incorretas não relacionadas aos fatos geradores de contribuições previdenciárias;
- b) AI nº 50.003.945-3 – CFL 59, por ter a cooperativa deixado de arrecadar, mediante desconto das respectivas remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais transportadores, cooperados e não cooperados, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 10.666/2003;
- c) AI nº 50.003.944-5 – CFL 38, por ter a cooperativa apresentado de forma deficiente documentos e livros relacionados às contribuições previdenciárias, contendo informação diversa da realidade e omitindo informação verdadeira, quais sejam, folhas de pagamento somente com segurados empregados e com o presidente eleito, não o fazendo em relação aos segurados contribuintes individuais transportadores cooperados e não cooperados, Livro Diário com escrituração contábil relativa à 12/2006 somente, e por ter deixado de apresentar os Conhecimentos de Transporte de Carga Rodoviário – CTRC do período de 03/2006 a 04/2006.

Ostentando, todavia, a presunção de veracidade dos Atos Administrativos eficácia relativa, esta admite prova em contrário a ônus da parte interessada, encargo este não adimplido pelo Recorrente, que não logrou afastar a fidedignidade do conteúdo do Auto de Infração em debate.

Nas oportunidades que teve de se manifestar nos autos do processo, o Recorrente não honrou produzir as provas necessárias à elisão do lançamento tributário que ora se edifica. Limitou-se a afirmar que houvera entregado, tempestivamente, todos os documentos relativos a folhas de Pagamentos, Livros de Empregados, Conhecimentos de Transporte Cargas Rodoviário, apresentou em tempo à fiscalização, sem fazer acostar aos autos os meios de prova aptos a dar suporte fático às suas alegações.

Assim, havendo um documento público com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor desta presunção.

2.2. DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DA COOPERATIVA

O Recorrente alega que a Cooperativa trabalha, somente, com Transportadores Cooperados para realizar a prestação de Serviços de Transporte de Carga Rodoviária para empresas. Aduz que a cooperativa não está sujeita a contribuição para o INSS, em relação aos valores pagos aos seus cooperados a título de serviços prestados para as empresas.

Tal fato, nada obstante, não exime a cooperativa do compulsório cumprimento das obrigações tributárias.

Em primeiro lugar, cumpre assinalar que, ao contrário do entendimento esposado pelo Recorrente, o condutor autônomo de veículo rodoviário, assim considerado aquele que exerce atividade profissional sem vínculo empregatício, quando proprietário, coproprietário ou promitente comprador de um só veículo, que, nessa qualidade, presta serviços a terceiros, mesmo quando associado a cooperativa, é qualificado pela legislação previdenciária como segurado obrigatório do RGPS, na qualidade de segurado contribuinte individual, nos termos das alíneas 'j' e 'l' do inciso V e §15, I, II e IV do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99.

Regulamento da Previdência Social

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V- como contribuinte individual: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265/99)

(...)

j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluída pelo Decreto nº 3.265/99)

l) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluída pelo Decreto nº 3.26/99)

(...)

§15. Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas "j" e "l" do inciso V do caput, entre outros: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265/99)

I- o condutor autônomo de veículo rodoviário, assim considerado aquele que exerce atividade profissional sem vínculo empregatício, quando proprietário, coproprietário ou promitente comprador de um só veículo;

II- aquele que exerce atividade de auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974;

IV- o trabalhador associado a cooperativa que, nessa qualidade, presta serviços a terceiros;

Nessa condição, possuindo o Regime Geral de Previdência Social natureza contributiva, também da parte dos segurados do sistema, o art. 21 da Lei de Custeio da Seguridade Social prevê a contribuição previdenciária dos segurados contribuintes individuais à ordem de 20% incidente sobre os seus respectivos Salários de Contribuição, assim entendida a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o §5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006).

(...)

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o §5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

§5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Não se mostra perda de tempo lembrar que, por força cogente das disposições inscritas no Parágrafo Único do art. 15 da Lei nº 8.212/91, a cooperativa equiparase a empresa para todos os efeitos previstos na Lei de Custeio da Seguridade Social, de maneira que a ela se aplicam, *mutatis mutandis*, todas as obrigações tributárias a que estão sujeitas as empresas em geral.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876/99).

Nessas circunstâncias, a cooperativa é obrigada a informar em GFIP, mediante o código 18 - Contribuinte Individual todos os transportadores cooperados que prestam serviços a empresas contratantes da cooperativa, assim como, mediante o código 15, os transportadores autônomos não cooperados, que prestaram serviços através da cooperativa mediante contribuição.

Quanto à remuneração de transportadores autônomos não cooperados, a cooperativa tem que informar, mediante o código 15, o valor correspondente a 20% do total do frete pago pelo serviço do transportador autônomo.

Em relação aos transportadores cooperados (categorias 18 e 25), a cooperativa tem que informar o valor por ela pago ou distribuído aos seus cooperados, referente aos serviços prestados. O valor a ser informado neste campo deve ser aquele resultante da distribuição aos cooperados dos 20% do total do frete pago pelos serviços prestados pelo transportador autônomo a contratantes da cooperativa.

As GFIP de cooperativa relativa aos contribuintes individuais cooperados que prestam serviços a tomadores deve ser informada com código de recolhimento 211.

Além disso, a cooperativa também tem que informar em GFIP todos os seus empregados não cooperados, e as respectivas remunerações mensais.

O associado que prestar serviços para a própria cooperativa deve ser informado na GFIP com os códigos de categoria de trabalhador 11, 13 ou 15, conforme o caso, juntamente com os demais trabalhadores contratados para prestar serviços à cooperativa.

Por outro lado, a cooperativa de trabalho deve informar o montante dos valores brutos das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços emitidas a cada contratante no decorrer do mês, em razão das contribuições instituídas pelo art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, e pelo art. 1º, § 1º da Lei nº 10.666/2003.

Nunca é demais lembrar que, a partir da competência 04/2003, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições devidas pelos segurados contribuintes individuais é da cooperativa, mediante desconto das respectivas remunerações, conforme disposto na Lei nº 10.666/2003.

O Recorrente argumenta que somente trabalha com transportadores cooperados, mas a realidade apurada pela fiscalização não corrobora tal assertiva. Ao revés, a fiscalização acostou relação com nome de todos os cooperados, elaborada conforme fichas de matrícula apresentadas pela cooperativa, bem como listagem de transportadores relacionados em conhecimentos de transporte que não figuram dentre os cooperados.

Apuraram, igualmente, os agentes do Fisco a existência de CTCRC sem destaque ou identificação do transportador ou com seus nomes ilegíveis, os quais, por não figurarem no rol dos cooperados, houveram-se também por considerados como transportadores não cooperados, não produzindo a Autuada qualquer indício de prova material com aptidão a desconstituir tal enquadramento.

Do exame das GFIP, GPS e folhas de pagamento, a fiscalização apurou que o Recorrente havia declarado e recolhido, tão somente, as contribuições previdenciárias e as contribuições sociais destinadas a Outras Entidades e Fundos incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e do Presidente da cooperativa.

Por outro viés, a fiscalização constatou que não foram incluídas nas folhas de pagamento nem nas GFIP as informações pertinentes os pagamentos/retribuições aos segurados

contribuintes individuais - transportadores autônomos cooperados, tampouco os pagamentos/remunerações dos segurados contribuintes individuais transportadores autônomos não cooperados que prestaram serviços à cooperativa.

Esclarece a Autoridade Lançadora que, na ausência de tais informações nas folhas de pagamento e na GFIP, os valores de remunerações e pagamentos houveram por apurados com base no valor total pago ou creditado aos transportadores autônomos constantes nos conhecimentos de transporte – CTRC série ‘U’ – emitidos pela cooperativa.

Verificando a fiscalização o descumprimento de uma série de obrigações tributárias, a fiscalização procedeu à lavratura de Autos de Infração, na forma que se vos segue:

- a) Levantamento CO – Contribuição de Transportadores Cooperados: Contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, devidas pelos segurados contribuintes individuais – transportadores autônomos cooperados -, não retidas pela cooperativa e por ela não recolhidas, incidentes sobre o valor total das retribuições pelas prestações de serviços a empresas por intermédio da cooperativa;
- b) Levantamento CI – Contribuição de Transportadores não Cooperados: Contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, devidas pelos segurados contribuintes individuais – transportadores autônomos não cooperados -, não retidas pela cooperativa e por ela não recolhidas, incidentes sobre o valor total das remunerações pagas, devidas ou creditadas no mês pela prestação de serviços à cooperativa;
- c) Levantamento CN – Contribuição de Transportadores não Identificados: Contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, devidas pelos segurados contribuintes individuais – transportadores autônomos não identificados nos CTRC -, não retidas pela cooperativa e por ela não recolhidas, incidentes sobre o valor total das remunerações pagas, devidas ou creditadas no mês pela prestação de serviços à cooperativa;
- d) Levantamento CI – Contribuição de Transportadores não Cooperados: Contribuições previdenciárias patronais destinadas ao custeio da Seguridade Social, devidas pela cooperativa e não recolhidas em suas épocas próprias, incidentes sobre o valor total das remunerações pagas, devidas ou creditadas no mês a segurados contribuintes individuais – transportadores autônomos não cooperados -, pelos serviços prestados à cooperativa;
- e) Levantamento CN – Contribuição de Transportadores não Identificados: Contribuições previdenciárias patronais destinadas ao custeio da Seguridade Social, devidas pela cooperativa e não recolhidas em suas épocas próprias, incidentes sobre o valor total das remunerações pagas, devidas ou creditadas no mês a segurados contribuintes individuais – transportadores autônomos não identificados -, pelos serviços prestados à cooperativa;

O presente levantamento inclui, também, as contribuições sociais destinadas a Outras Entidades e Fundos, a saber, SEST e SENAT, devidas pelos segurados contribuintes individuais – transportadores autônomos cooperados, não cooperados e aqueles não identificados na CTRC, não retidas nem recolhidas pela cooperativa, incidentes, respectivamente, sobre o valor total das retribuições pelas prestações de serviços, por intermédio das cooperativas, a empresas (Levantamento CO – Contribuição de Transportadores Cooperados), sobre o valor total das remunerações pagas, devidas ou creditadas no mês pela prestação de serviços à cooperativa (Levantamento CI – Contribuição de Transportadores não Cooperados e Levantamento CN – Contribuição de Transportadores não Identificados)

Não procede, portanto, a alegação de que a cooperativa não está sujeita a contribuição para o INSS, em relação aos valores pagos aos seus cooperados a título de serviços prestados para as empresas.

A uma, porque não está sendo apurada qualquer contribuição a cargo da cooperativa relativa aos valores pagos/retribuídos aos seus cooperados pelos serviços por estes prestados a empresa por intermédio da cooperativa, mas, somente, as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores de remuneração paga, devida ou creditada a transportadores autônomos não cooperados, pelos serviços por estes prestados à cooperativa, devidas pela cooperativa e não recolhidas em suas épocas próprias, nos termos do art. 22, III da Lei nº 8.212/91.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876/99).

A duas, porque as demais contribuições previdenciárias que constituem o presente lançamento não são devidas pela cooperativa, mas, sim, pelos próprios transportadores autônomos cooperados e não cooperados, cuja responsabilidade pela arrecadação, mediante desconto das respectivas remunerações, e pelo recolhimento houve-se por atribuída à cooperativa pelo art. 4º da Lei nº 10.666/2003.

Não se mostra despidendo ressaltar que tal obrigação não se apresenta como uma faculdade para a cooperativa, mas, sim, uma obrigação imposta formal e expressamente pela lei, a qual estabelece uma presunção absoluta de que o desconto das contribuições dos segurados acima referidos sempre se houve por realizado, oportuna e regularmente, pela cooperativa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto na Lei.

Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas ‘d’ e ‘e’ do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256/2001).

(...)

§5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

Além dos Autos de Infração de Obrigação Principal, foram também lavrados os Autos de Infração pelo descumprimento das seguintes obrigações acessórias:

- d) AI nº 50.003.946-1 – CFL 78, por ter a cooperativa apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, omitindo todos os segurados contribuintes individuais transportadores, cooperados ou não, e informações incorretas não relacionadas aos fatos geradores de contribuições previdenciárias;
- e) AI nº 50.003.945-3 – CFL 59, por ter a cooperativa deixado de arrecadar, mediante desconto das respectivas remunerações, as contribuições a cargo dos segurados contribuintes individuais transportadores, cooperados e não cooperados, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 10.666/2003;
- f) AI nº 50.003.944-5 – CFL 38, por ter a cooperativa apresentado de forma deficiente documentos e livros relacionados às contribuições previdenciárias, contendo informação diversa da realidade e omitindo informações verdadeiras, quais sejam, folhas de pagamento somente com segurados empregados e com o presidente eleito, não o fazendo em relação aos segurados contribuintes individuais transportadores cooperados e não cooperados, Livro Diário com escrituração contábil relativa à 12/2006 somente, e por ter deixado de apresentar os Conhecimentos de Transporte de Carga Rodoviário – CTRC do período de 03/2006 a 04/2006.

Nas oportunidades que teve de se manifestar nos autos do processo, a Autuada limitou-se a alegar que somente trabalha com transportadores cooperados, e que a

cooperativa não está sujeita a contribuição ao INSS em relação aos valores pagos aos seus cooperados a título de serviços prestados a empresas.

O Órgão Julgador de 1ª Instância, constatando a existência de pagamentos a transportadores autônomos não cooperados, relativos a serviços por estes prestados à cooperativa, e a não arrecadação, mediante desconto das respectivas remunerações, das contribuições previdenciárias a cargo dos segurados contribuintes individuais cooperados e não cooperados, considerou improcedente a impugnação oferecida pela entidade autuada, mantendo o lançamento em sua integralidade.

Nesse contexto, mesmo ciente de que o pleito formulado em sede de defesa administrativa houvera sido denegado pelo Órgão de Entrância em razão da carência da comprovação material do Direito alegado, retorna à carga o Recorrente insistindo na tese de que a Cooperativa trabalha somente com Transportadores Cooperados para realizar a prestação de Serviços de Transporte de Carga Rodoviária para empresas e de que as contribuições exigidas nos Autos de Infrações são indevidas, sem, no entanto, cortejá-la com qualquer indício de prova material apto a contrapor o conjunto probatório trazido à balha pela fiscalização, apoiando-se única e exclusivamente na fugacidade e efemeridade das palavras, em eloquente exercício de retórica, tão somente, gravitando ao redor dos reais motivos ensejadores da lavratura dos Autos de Infração que integram o vertente Processo Administrativo Fiscal, não logrando se desincumbir, dessarte, do ônus que lhe é avesso.

Uma vez mais, havendo um documento público com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor desta presunção.

Por todo o exposto, há se se concluir pela procedência do lançamento levado a efeito pela Autoridade Fiscal, inexistindo arestas a serem reparadas.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva

Processo nº 13830.721526/2011-67
Acórdão n.º **2302-002.055**

S2-C3T2
Fl. 374

CÓPIA